



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bataguassu
1ª Vara

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de ação penal nº 0001915-74.2015.8.12.0026 que o Ministério Público Estadual move em face de Fernando Policarpo Lopes.

RELATÓRIO

O Ministério Público propôs ação penal em face de FERNANDO POLICARPO LOPES, brasileiro, motorista, portador do RG nº 1049987 SSP/MS, filho de João Alaur Lopes e Luzia Pereira dos Santos Lopes, nascido em 06/02/1980, pelo cometimento, em tese, da infração penal prevista no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), pois:

"no dia 08 de junho de 2015, por volta das 11 horas, na Av. Presidente Prudente esquina com a Rua 15 de Novembro, Jardim Real, Rodovia BR 267, Km 18, nesta cidade, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, vitimando *Espedito Ferreira da Mota*.

Segundo apurado, no dia dos fatos, o denunciado conduzia um caminhão Volvo, placas MFZ 2043, com gaiola de transporte de suínos reboque Randon, placa BYF6966 (fls. 19/20), na mencionada via, quando colidiu a carreta nos fios de um poste da companhia de telefone.

A pressão da carreta exercida sobre o cabo telefônico derrubou o poste de sustentação, atingindo a vítima, que transitava pela calçada, causando-lhe a morte por traumatismo crânio-encefálico, conforme laudo necroscópico de fls. 23 e certidão de óbito de fls. 22.

Foi realizada perícia no local dos fatos, de onde se conclui a culpa do condutor do veículo, que agiu de forma imprudente, sem a devida cautela de verificar se a altura da fiação permitia a passagem do caminhão (fls. 121/131)."

Os autos foram instruídos com o inquérito policial (f. 04-140).

A denúncia foi recebida no dia 05 de junho de 2019, sendo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bataguassu
1ª Vara

determinada a citação do acusado para apresentar resposta escrita (f. 143).

O acusado foi citado pessoalmente (f. 164) e ofereceu resposta (f. 166-9).

Na instrução da causa, foram inquiridas as testemunhas de acusação Guilherme Mazzaro da Costa, Pedro Sidnei Secchi e Desvendio Ramos Queiroz (f. 676) e de defesa Jair Barbosa e Lilia Lucia Farias (f. 676 e 718), bem como realizado o interrogatório do acusado (f. 718). Houve desistência oitiva de Higor da Silva Lopes, o que foi homologado (f. 676).

Em memoriais, o Ministério Público analisou a prova produzida e pugnou pela absolvição do acusado (f. 718).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, tendo em vista o mesmo não concorreu para a infração penal, ou, em caso de condenação que a pena seja fixada no mínimo legal, reconhecendo inclusive, a atenuante da confissão.

Folhas de antecedentes do réu à f. 675.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos permite concluir que inexistem elementos suficientes para a condenação do réu.

O acusado, ao ser interrogado em Juízo (f. 678), esclareceu que sempre transitava pelo local por residir nas proximidades e que, em virtude da altura do reboque, sempre tomava os cuidados necessários trafegando pelas mesmas ruas, as quais possibilitavam a passagem segura do veículo. Todavia, no dia dos fatos, não percebeu qualquer tipo de mudança na altura do cabeamento e não notou quando o caminhão



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Bataguassu

1ª Vara

enroscou nos fios de tensão, vindo a parar o mesmo apenas quando ouviu um barulho. Nesse momento, vislumbrou que o poste havia caído e atingido a vítima.

Tal versão é corroborada pela testemunha Desvencidio Ramos Queiroz, prestador de serviços da companhia telefônica na época dos fatos, que informou ter comparecido ao local para verificar os danos causados na rede e constatado a mudança nos cabos. Tomou conhecimento, por meio dos relatos dos moradores, de que a concessionária de energia elétrica havia realizado uma manutenção antes do ocorrido. Esclareceu que houve alteração do cabeamento para cabos do tipo transados, isto é, quatro cabos torcidos e protegidos, que, devido ao tipo de material, são mais pesados e consequentemente o posteamento do local baixou a rede. Dessa forma, deveria ter havido o tracionamento desses cabos.

Veja-se, portanto, que, embora o laudo do local dos fatos tenha apontado o nexo de causalidade, não há elementos suficientes de que o réu tenha operado com culpa – em quaisquer de suas modalidades - no evento causador da morte da vítima.

Isso porque sempre transitava pelo local e a altura do reboque certamente não seria suficiente para causar o acidente caso o cabeamento estivesse na altura correta – sendo que tal circunstância ocorreu em razão da conduta de terceiro.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. O conjunto probatório mostrou-se insuficiente para possibilitar um juízo seguro quanto à existência de negligência, imperícia ou imprudência na conduta do réu ao conduzir o veículo, o que não presume pela ausência de habilitação para conduzi-lo. Não sendo possível a condenação com base apenas em indícios e suposições, impõe-se a da absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. APELO PROVIDO" (Apelação Crime Nº 70079534087,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bataguassu
1ª Vara

Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 13/12/2018).

Dessa forma, não tendo sido comprovada a conduta culposa do réu, a absolvição é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público em face de FERNANDO POLICARPO LOPES, brasileiro, motorista, portador do RG nº 1049987 SSP/MS, filho de João Alaur Lopes e Luzia Pereira dos Santos Lopes, nascido em 06/02/1980, para o fim de ABSOLVER, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, o réu pela prática do crime previsto no art. 302, *caput*, do CTB (Lei 9.503/97).

Se o caso, expeça-se alvará de soltura se por *a/não* estiver preso.

Notifiquem-se aos administradores do Sistema Nacional de Informações/SINIC e da Rede Infoseg a respeito da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotação necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bataguassu, 03 de maio de 2022.

Marcel Goulart Vieira

Juiz de Direito